



PROCESSO N.º:	9792/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
Ordenador de Despesas:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLÂNDIA
NÚMERO OS:	11250/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA

Senhor Relator,

Trata o processo de Tomada de Contas determinada no Parecer Prévio nº 148/2018-TP Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 do município de Rondolândia.

A Tomada de Contas foi realizada sobre os documentos e informações encaminhadas pelo gestor em sua prestação de contas intempestiva, considerando que todas as cargas mensais a partir de junho do exercício de 2017 foram encaminhadas ao TCE-MT apenas em 2018, sendo protocoladas as cargas do mês de dezembro e de Contas de Governo protocoladas apenas nos dias 24/10/2018 e 26/10/2018.

O Processo de TC foi instruído preliminarmente pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença, e a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis pelo Auditor Público Externo, senhor Manoel da Conceição da Silva, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Resultado da Análise

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondolandia encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Destaca-se que o Processo de Tomada de Contas, apesar de se referir às Contas de Governo, não possui a prerrogativa de alterar o Parecer Prévio já firmado sobre as Contas no Parecer Prévio nº 148/2018-TP, assim como não há previsão regimental para emissão de Parecer Prévio sobre Processos de Tomadas de Contas.

Por causa da natureza processual e após diversos debates nos âmbitos da área técnica e do Colegiado deste Tribunal, conclui-se pela determinação de instauração de Processo de Levantamento e não mais em processos de Tomada de Contas, sendo encaminhada proposta de Resolução Normativa e materializado na Resolução Normativa nº 01/2019, conforme transcrição do § 7º do art. 4º a seguir:

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

Dessa forma, considerando a recente Decisão do TCE sobre o tema, sugere-se que o Processo de Tomada de Contas seja convertido em Levantamento e que o resultado seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para subsidiar o Julgamento das Contas Anuais.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 22 de Novembro de 2019.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO